

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
LEI Nº 3887/2022

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 312.000.000,00 (Trezentos e doze milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 4.874/2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias:

-
- O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
-
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 312.000.000,00 (Trezentos e doze milhões de reais) e desdobrada da seguinte forma:

-
- Orçamento Fiscal: R\$ 244.285.000,00 (Duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e oitenta e cinco mil reais);
-
- Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 67.715.000,00 (Sessenta e sete milhões e setecentos e quinze mil reais), onde:
-
- R\$ 34.550.000,00 (Trinta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) compreende receitas de saúde;
-
- R\$ 2.819.000,00 (Dois milhões e oitocentos e dezenove mil reais) compreende receitas de assistência social;
-
- R\$ 30.346.000,00 (Trinta milhões e trezentos e quarenta e seis mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento por categoria econômica e origem:

DESCRIÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	R\$ 194.248.700,00	R\$ 116.437.800,00	R\$ 310.686.500,00
Receita Tributária	R\$ 58.393.000,00	-	R\$ 58.393.000,00
Receita de Contribuições	R\$ 8.376.000,00	R\$ 7.793.000,00	R\$ 16.169.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 1.060.000,00	R\$ 5.699.500,00	R\$ 6.759.500,00
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	R\$ 444.000,00	-	R\$ 444.000,00
Transferências Correntes	R\$ 123.864.400,00	R\$ 98.746.300,00	R\$ 222.610.700,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.111.300,00	R\$ 4.199.000,00	R\$ 6.310.300,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA	-	R\$ 14.107.000,00	R\$ 14.107.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 100.000,00	R\$ 10.197.900,00	R\$ 10.297.900,00
Alienação de Bens	R\$ 100.000,00	-	R\$ 100.000,00
Operação de Crédito	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferência de Capital	-	R\$ 10.197.900,00	R\$ 10.197.900,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	- R\$ 23.091.400,00	R\$ 0,00	- R\$ 23.091.400,00
Deduções da Receita Corrente	R\$ 23.091.400,00	-	R\$ 23.091.400,00
Deduções da Receita Patrimonial	-	-	-

TOTAL	RS 171.257.300,00	RS 140.742.700,00	RS 312.000.000,00
-------	-------------------	-------------------	-------------------

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 312.000.000,00 (Trezentos e doze milhões de reais), e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

- - Orçamento Fiscal: R\$ 212.036.000,00 (Duzentos e doze milhões e trinta e seis mil reais);
- - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 99.964.000,00 (Noventa e nove milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais), onde:
 - R\$ 60.470.000,00 (Sessenta milhões e quatrocentos e setenta mil reais) compreende despesas com saúde;
 - R\$ 9.148.000,00 (Nove milhões e cento e quarenta e oito mil reais) são despesas com assistência social;
 - R\$ 30.346.000,00 (Trinta milhões e trezentos e quarenta e seis mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R\$ 32.249.000,00 (Trinta e dois milhões e duzentos e quarenta e nove mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa de que trata o caput do art. 5º desta Lei, observado o detalhamento da programação constante dos seus Anexos I e II, está distribuída nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

Categoria Econômica	TESOURO	OUTRAS FONTES	VALOR – R\$
DESPESAS CORRENTES	RS 147.030.300,00	RS 123.233.800,00	RS 270.264.100,00
Pessoal e Encargos Sociais	RS 59.663.300,00	RS 98.698.800,00	RS 158.362.100,00
Juros e Encargos da Dívida Interna	RS 3.511.000,00	-	RS 3.511.000,00
Outras Despesas Correntes	RS 83.856.000,00	RS 24.535.000,00	RS 108.391.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	RS 21.454.000,00	RS 17.481.900,00	RS 38.935.900,00
Investimentos	RS 16.934.000,00	RS 17.481.900,00	RS 34.415.900,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	RS 4.520.000,00	-	RS 4.520.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RS 2.800.000,00	-	RS 2.800.000,00
TOTAL	RS 171.284.300,00	RS 140.715.700,00	RS 312.000.000,00

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2023.

§ 1º Excluem-se do limite estabelecido no caput os créditos suplementares destinados ao reforço das dotações para atendimento das seguintes despesas:

- pessoal, encargos sociais;
- pagamento das despesas relativas à Saúde e Educação;
- uso da Reserva de Contingência.

§ 2º As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 21 da Lei Municipal nº 3874/2022, de 05 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2023).

§ 3º Os créditos suplementares que englobam a inclusão de fonte de recursos, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa num mesmo projeto, atividade ou operação especial, sem que haja acréscimo ao seu valor, serão feitos mediante portaria do Secretário de Planejamento e Orçamento.

§ 4º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial, desde que concluídos os projetos em andamento.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento, pavimentação e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Joaquim Didier, em 14 de dezembro de 2022, 200º da Independência; 132º da República.

JOSELITO GOMES DA SILVA

Prefeito Município de Gravatá

Publicado por:
Idelfonso da Silva Júnior
Código Identificador:6E96D4F7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/12/2022. Edição 3240

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>